



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000605/95-51  
Recurso nº : 128.908  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1990  
Recorrente : BRAFER INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 19 de junho de 2002  
Acórdão nº : 103-20.947

**IRPJ - DECADÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1990** - Tratando-se de lançamento por declaração, o direito da Fazenda Nacional em exercer o seu direito decai no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o mesmo poderia ser efetuado ou da data do lançamento primitivo, o que primeiro ocorrer.

**IRPJ - RESERVA DE REAVALIAÇÃO - REALIZAÇÃO -CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEPRECIÇÕES** - A correção monetária das depreciações, correspondentes aos valores acrescidos aos bens reavaliados, da mesma forma que as depreciações, é ensejadora de realização desses bens.

**JUROS DE MORA - SELIC** - Na forma do artigo 161 e § 1º do CTN e dispondo a lei que os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, cabe a exigência deste acréscimo com base na taxa SELIC.

**JUROS DE MORA - TRD** - A fixação dos juros de mora com base na TRD, já excluído o período compreendido entre 04/02/91 a 29/06/91, afigura-se consoante a Lei nº 8.218/91 e com o artigo 161 e § 1º do CTN.

Preliminar rejeitada, recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAFER INDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002  
128.908\*MSR\*09/10/02



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000605/95-51  
Acórdão nº : 103-20.947

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, positioned below the name VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature with a long, sweeping horizontal stroke, positioned to the right of the main text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000605/95-51  
Acórdão nº : 103-20.947  
  
Recurso nº : 128.908  
Recorrente : BRAFER INDUSTRIAL S/A

## RELATÓRIO

BRAFER INDUSTRIAL S/A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente aos exercícios de 1990, ano-base de 1989.

Conforme Termo de Verificação Fiscal acostado às fls. 22/23 a empresa reduziu o lucro real do exercício de 1990, ano-base de 1989, em decorrência do cômputo a menor do valor realizado à título de depreciação de bens reavaliados.

Destaca o autuante que em dezembro de 1988 o contribuinte efetuou reavaliação de bens imóveis integrantes de seu Ativo Permanente. A contrapartida desse aumento foi incorporada ao capital, em decorrência ficando a tributação na realização subordinada ao disposto no art. 383, inciso II, do RIR/94. No entanto, o contribuinte, na determinação do lucro real do período-base de 1989, computou a título da referida reavaliação valor inferior àquele apropriado na escrituração, dado que considerou somente a despesa apropriada como encargo de depreciação, deixando de computar a correção monetária das depreciações apropriadas no mesmo período, conforme demonstrado às fls. 22/23.

Cientificado da exigência em 22/05/1995, fls. 24, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30/42, alegando, em síntese que:

- procedeu à reavaliação de bens de seu Ativo Permanente, consistentes em imóveis, galpões industriais e construções, sendo que a contrapartida dos novos valores, englobados na conta "Reserva de Avaliação, foi incorporada ao Capital Social;
- esse aumento de capital, por si só, não provocou a realização da reserva de reavaliação, em virtude do que dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 1.978/82, fato que somente se daria quando ocorressem os eventos elencados no art. 326, § 3º, do RIR/80;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000605/95-51  
Acórdão nº : 103-20.947

- em atenção ao disposto no art. 326, § 3º, do RIR/80, adicionou ao lucro líquido o valor de NCz\$ 601.655,00, que corresponde exatamente ao montante das depreciações de bens reavaliados realizados no decorrer do ano-base;
- não existe na legislação do imposto de renda qualquer norma que determine que, além dos encargos de depreciação, deva também ser adicionada a correção monetária das depreciações, pois são encargos distintos, que não devem ser confundidos, e são tratados no RIR/80 como matérias independentes, sem qualquer conotação ou correlação entre elas;
- confundir encargo de depreciação com correção monetária de depreciações é erro primário que não pode prevalecer, principalmente se esse erro tem como poder o de exigir pagamento de tributos indevidos;
- as Instruções Normativas SRF nº 35/78 e 71/78 determinam que as depreciações serão corrigidas segundo os critérios baixados para as demais contas corrigíveis, tendo como essas o mesmo destino: dedução ou adição do lucro líquido;
- o encargo de depreciação - é despesa ou custo - e visa reconhecer, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo, resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal. Outra, porém, é a função da correção monetária do balanço, que tem por escopo refletir, através de atualização por índices oficiais, a corrosão que a inflação acarreta nessas contas, inclusive a que representa as depreciações;
- a TR constitui remuneração de capital, sendo nesse sentido, o entendimento do STF, que conformou a natureza da TRD como sendo taxa remuneratória e não um índice de correção monetária;
- ainda que cobrada como taxa de juros, a partir de setembro de 1991, permaneceu ilegal a exigência da TRD, ante as disposições contidas no art. 192, § 3º da CF/88, as quais determinam que as taxas de juros não ultrapassarão 12% ao ano;
- a cobrança de juros não pode ser superior a 1% ao mês, consoante insculpido no art. 161, § 1º, do CTN.

A autoridade de primeira instância ao apreciar a peça de defesa apresentada pelo contribuinte decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme Decisão DRJ/BHE nº 1.229/2001, fls. 65/72, da qual se extrai as seguintes conclusões:

- a tributação recaiu sobre a diferença relativa à realização da reavaliação de bens do Ativo Permanente que não foi adicionada na apuração do lucro real;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000605/95-51  
Acórdão nº : 103-20.947

- . no Termo de Verificação Fiscal o atuante demonstrou que o montante da realização da reavaliação era diferente do valor apropriado pelo contribuinte na apuração do lucro real;
- . a distinção feita pelo atuante entre o encargo de depreciação e a correção monetária deste visou tão-somente evidenciar o equívoco no procedimento adotado pelo contribuinte e quantificar o montante da reavaliação dos bens do Ativo Permanente que deixou de ser realizado no período, considerando que este deve ser tomado proporcionalmente, de forma a anular, para efeitos fiscais, o encargo registrado sobre o valor acrescido pela reavaliação, conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 27/1981, ao tratar dos aspectos relacionados ao art. 326 do RIR/1980;
- . com relação à cobrança do juros de mora estes obedeceram a comando legal insculpido no ordenamento jurídico pátrio inexistindo qualquer ferimento ao art. 192 da CF/88 e ao art. 161 do CTN;
- . no entanto, tendo em vista a IN SRF nº 32/1997 deve ser subtraída a aplicação da TRD como juros de mora no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Cientificado da decisão supra o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 80/98, encaminhado a este colegiado mediante o depósito recursal constante às fls. 99 e informação de fls. 110.

Em suas razões de defesa apresentada na peça original e acrescenta argumentos a fim de demonstrar a ocorrência da decadência do direito de o fisco proceder ao lançamento. Justifica a preliminar de decadência visto tratar-se de lançamento por homologação e ter ocorrido mais de 5 anos da data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme vem decidindo o Primeiro Conselho de Contribuintes e o próprio Superior Tribunal de Justiça.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000605/95-51  
Acórdão nº : 103-20.947

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando o depósito recursal constante às fls. 99, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria versada nos autos refere-se a correção monetária das depreciações de bens reavaliados, como ensejadores de realização desses bens.

Antes do exame do mérito da questão que se apresenta, opôs a recorrente uma preliminar de decadência, que a despeito de não ser apresentada na fase impugnatória deve ser analisada desta feita.

Entende a recorrente que no exercício de 1990, ano-base de 1989 o lançamento do imposto de renda era por homologação e, tendo ocorrido mais de cinco anos da data do fato gerador, tal exigência já estaria alcançada pela decadência, na forma das disposições do artigo 150, § 4º do CTN, mencionando precedentes deste Conselho e do Poder Judiciário.

Assistiria razão ao sujeito passivo caso o lançamento versado nos autos fosse do ano calendário de 1992 ou posteriores, quando entrou em vigência a Lei nº 8.383/91, conforme decisão mencionada na peça recursal, consistente no Acórdão nº 101-93.617.

Entretanto, a exigência dos autos refere-se ao ano-calendário de 1989, exercício de 1990, quando o lançamento é tipificado como por declaração, aplicando-se a regra do artigo 173 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000605/95-51  
Acórdão nº : 103-20.947

Como houve um lançamento primitivo, em 31/05/90 (fls. 05), com a entrega da declaração de rendimentos correspondente ao ano base de 1989, a contagem do prazo obedece ao comando do parágrafo único do mencionado artigo 173. Assim, em 22/05/95, data da ciência do auto de infração (fls. 24), não havia transcorrido o prazo para a Fazenda Pública exercer o seu direito, sendo válido o lançamento questionado e rejeitada a preliminar de decadência.

Analisando-se o mérito da questão, ou seja, se a correção monetária da depreciação é ensejadora de realização da reserva de reavaliação, tal fato não demanda explicações complexas como faz crer a recorrente.

Ao efetuar a reavaliação de bens do ativo permanente, nos termos do artigo 35 do Decreto-Lei nº 1598/77 (art. 326 do RIR/80), o contribuinte pode diferir a tributação do valor acrescido aos bens reavaliados, desde que o respectivo valor seja mantido em reserva de reavaliação constituída com esta finalidade. No caso, tratando-se de bens imóveis, a incorporação ao capital não ensejou a realização dessa reserva, ficando os valores sujeitos à realização pelas demais formas previstas no § 3º do mencionado artigo 326.

Como a depreciação realiza parte do bem, a parcela correspondente ao aumento do valor dos bens reavaliados (mesmo incorporada ao capital) deve ser acrescida ao lucro real, como previsto no artigo 326, § 3º, letra "b", inc. 2.

Isto se justifica, não somente por imposição legal, mas para que o resultado do exercício não fique alterado com os efeitos da reavaliação. Ao lançar a depreciação sobre a parcela aumentada dos bens do ativo estar-se-á onerando o resultado do exercício com acréscimo de despesa. Para anular esta despesa, visto que o acréscimo do valor dos bens ainda está pendente de tributação, a lei determinou que esta realização seja oferecida à tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000605/95-51  
Acórdão nº : 103-20.947

Neste ponto, observa-se que a correção monetária da depreciação é, da mesma forma que a depreciação, levada como despesa do período. Igualmente, para anular esta despesa de correção monetária da depreciação do aumento dos bens do ativo reavaliados, deve-se levar ao lucro real a correspondente realização. Ou seja, a depreciação e sua correção monetária reduzem o resultado do exercício e a realização pela depreciação e sua correção monetária anulam essa despesa, mantendo o resultado do exercício inalterado.

Ressalte-se que, tais medidas impostas, visam apenas permitir aos contribuintes o diferimento da tributação do aumento do valor de bens de seu ativo permanente, efetuados na forma legal, sem, entretanto reduzir o resultado do exercício.

Assim, deve ser mantida a tributação efetuada dentro das normas legais.

No que concerne aos juros de mora, estes não têm colorido punitivo, possuindo caracter indenizatório ou compensatório e a respectiva taxa pode ser fixada pelo poder tributante, sendo na ausência de disposição expressa fixada em 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN).

Podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei da usura ou com o art. 192, § 3º da Constituição Federal. O STF já decidiu que este mencionado § 3º não é auto aplicável, declarando em mora o Congresso Nacional e exortando-o a legislar (MI 341, Ac. do Pleno, de 01/08/94, Rel. Min. Francisco Rezek, RDA, 198/245, 1994).

Portanto, sua fixação com base na TRD, já excluído o período compreendido entre 04/02/91 a 29/06/91, como posto na decisão recorrida, afigura-se consoante a Lei nº 8.218/91 e com o artigo 161 e § 1º do CTN, devendo ser mantido este consectário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.000605/95-51  
Acórdão nº : 103-20.947

Igualmente, a taxa SELIC, para cálculo dos juros moratórios, não encontra restrições legais e sua aplicação, como posto nos autos de infração, conforma-se com a previsão legal e obedecem as disposições do artigo 161 e § 1º do CTN, bem como encontra respaldo na jurisprudência deste colegiado.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
